



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações às bases anexas ao Decreto-Lei n.º 40 341, que permite ao Governo promover a constituição de uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a qual contrate a concessão do serviço público de televisão em território português.

Ministério das Finanças:

Instruções estabelecidas pelo Tribunal de Contas para a organização e prestação das contas dos exatores dos depósitos de material e impressos dependentes da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones — Altera a 3.ª das instruções e mapa anexo n.º 4 das instruções insertas no *Diário do Governo* n.º 145, de 2 de Julho de 1946.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 700 — Inclui na classe vi da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de adjunto-secretário, contratado, dos serviços de fiscalização técnica da indústria seguradora da província ultramarina de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Tribunal de Contas

Para conhecimento dos interessados se publica que o Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, estabeleceu que as contas dos exatores dos depósitos de material e impressos dependentes da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones deverão ser organizadas e prestadas nos seguintes termos, alterando-se, assim, a 3.ª das instruções e mapa anexo n.º 4, publicados no *Diário do Governo* n.º 145, 1.ª série, de 2 de Julho de 1946:

3.ª

Contas dos exatores-chefes dos depósitos de material e impressos:

Estas contas serão prestadas por meio de mapas, segundo o modelo n.º 4.

No fim de cada gerência a comissão balanceadora a que se refere o artigo 75.º do regulamento aprovado por Decreto de 28 de Junho de 1902 conferirá toda a existência em depósito, comparando seguidamente os números apurados com os saldos das fichas existentes nos serviços de escrita e inventário de material e o do seu total com o da respectiva conta.

As contas, assinadas pelo responsável e visadas pelo chefe da repartição, serão acompanhadas pelo auto de conformidade elaborado pela citada comissão e o saldo que transita para a gerência seguinte será ainda confirmado por meio de termo de transição — quando houver mudança de responsável — ou por meio de declaração exarada no próprio mapa, quando o exactor for o mesmo. Deverão ainda mencionar:

O ano económico;

O nome e qualidade do responsável;

As datas do começo e do encerramento da gerência.

A indicação das quantidades de material e seus valores recebidos e saídos será feita sem prejuízo de qualquer informação, documento ou investigação que pelo Tribunal de Contas for julgada necessária para cada caso.

As mesmas contas deverão dar entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que disserem respeito, excepto quanto a contas de alcance ou credoras ou ainda quando houver mudança de exactor, cujo prazo é de quarenta e cinco dias, a contar da data do seu encerramento.

Tribunal de Contas, 12 de Janeiro de 1956. — Pelo Presidente, *Manuel da Cunha e Costa Marques Mano*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro

Tendo sido publicadas com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 226, 1.ª série, de 18 de Outubro de 1955, as bases anexas ao Decreto-Lei n.º 40 341, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na base IV, n.º 3, onde se lê:

... no n.º 1, alínea b), da base IX.

deve ler-se:

... no n.º 1, alínea b), da base VII.

Na base XI, n.º 3, onde se lê:

... nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 341, desta data.

deve ler-se:

... nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 341, desta data.

Na base XIV, n.º 2, onde se lê:

... entidades referidas no n.º 1 ba base XIII ...,

deve ler-se:

... entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 da base XIII ...

Presidência do Conselho, 14 de Janeiro de 1956. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.